MILITAR — PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INATIVIDADE

— Há distinção entre o "efetivo exercício" e o tempo de serviço contado para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 33.057-60 — N.º 270 de 27 de setembro de 1960. Encaminha o Parecer n.º P.-27, sôbre processo originário do requerimento em que o Coronel professor Décio Coutinho, pede pagamento de vencimentos de cargo em disponibilidade, acumulativamente com os proventos de inatividade.

"Aprovo. em 11 de novembro de 1960". (Rest. proc. ao Gabinete Militar da PR em 16 de novembro de 1960).

Assuntos — Professor civil equiparado a militar. Dupla aposentadoria. Natureza do tempo da disponibilidade.

PARECER

N.º de referência: B-27:

1. Professor civil do Ministério da Guerra, ocupante efetivo de uma cadeira do Colégio Militar, em que foi aposentado com honras de Coronel e vencimentos e vantagens de General de Brigada, quer que lhe sejam reconhecidos idênticos direitos em relação a outra cadeira na qual se encontra em disponibilidade. Argumenta com os arts. 175 e 80, n.º VI, do Estatuto dos Funcionários, o primeiro permitindo a aposentadoria de funcionário em disponibilidade, e o segundo mandando computar integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo em que o funcionário estêve naquela situação. Os órgãos técnicos e a Consultoria do Ministério, por um de seus ilustres assistentes, opinaram favoràvelmente. Parece-nos entretanto *data venia*, que a pretensão do interessado não pode ser acolhida.

2. O peticionário, conquanto civil, tem vencimentos, vantagens e regalias de Coronel, em virtude do art. 14, § 1.º, do decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, o que foi devidamente apostilado, inclusive no decreto que o pôs em disponibilidade na segunda cadeira. Ao tempo dessa lei, que fundamentou sua equiparação a professor militar era vedada a acumulação mesmo de cargos civis, e até de magistério (Conts. de 1937), estando, pois afastada do espírito do legislador a idéia de permitir a acumulação de vencimentos e vantagens militares por via de equiparação.

3. A Constituição de 1946, conquanto permita a acumulação, em têrmos, de cargos civis (art. 185), foi mais severa com os militares. Segundo o art. 182, § 5.º, "enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

Depois de alguma controvérsia nas esferas administrativa e judiciária, entendeu-se que essa disposição não abrangeria os que fôssem alcançados pela medida reparadora do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que visava a restaurar direitos anteriores no regime de 1937. Só assim se explica haver o peticionário pedido acumular vencimentos de coronel, em uma cadeira com proventos de disponibilidade, também no nível de coronel, em outra cadeira. Em situação normal — não regulada pelo citado art. 24 — isso não teria sido possível a militares, muito menos a civis equiparados a militares, visto como a equiparação não os poderia colocar acima daqueles.

4. Deseja o interessado, porém, acumular duas aposentadorias, e ambas com o benefício do art. 54, n.º II, da lei de inatividade dos militares (n.º 2.370, de 9-12-54), que concede proventos correspondentes ao pôsto imediato (no caso general-de-brigada) ao militar que contar mais de 35 (trinta e cinco anos de *efetivo exercício*".

5. Sem dúvida que pode haver dupla aposentadoria, corolário da faculdade legal de acumular o exercício de dois cargos (veja-se o manual de Pinto Pessoa, pág. 656). Também está fora de dúvida que isso pode acontecer, quando o funcionário estiver em disponibilidade num dos cargos, sobretudo porque, pelo atual Estatuto, os proventos da disponibilidade correspondem a vencimentos integrais.

Atendendo a essa possibilidade da aposentadoria do disponível (art. 175), é que o Estatuto manda computar o tempo da disponibilidade, para efeito de aposentadoria (art. 80, n.º VI).

6. Ocorre, porém, que na terminologia do Estatuto êsse tempo não se considera de efetivo exercício. O efeitvo exercício está regulado no art. 79, enquanto que o

art. 80 prevê os casos de contagem de tempo "para efeito de aposentadoria e disponibilidade". Enuncia, nos dois artigos duas modalidades distintas de tempo de serviço. A primeira, do art. 79, é que se denomina de efetivo exercício. Não é, pois, de efetivo exercício o tempo da disponibilidade (Pinto Pessoa, ob cit., pág. 578). Não nos referimos, aqui, à disponibilidade imposta como pena anteriormente ao atual Estatuto, situação que suscita problemas peculiares.

7. Distinção correspondente à enunciada acima, no que respeita ao tempo de serviço, encontramos no art. 97 do Estatuto dos Militares e no art. 45 da lei de inatividade, onde se discrimina "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviço". Nesta última categoria é que se inclui, na sinonímia legal, a expressão "tempo computável para fins de inatividade" (cit. art. 45, parágrafo único, letra b). Há prefeita correspondência entre êste enunciado e o do art. 80 do Estatuto dos Funcionários Civis, um e outro exprimindo conceito diverso do de *efetivo exercício*.

8. Está, pois, demonstrada a improcedência da parte principal da pretensão manifestada neste processo, porque o benefício solicitado — proventos equivalentes aos vencimentos de general-de-brigada — tem como pressuposto contar o oficial (ou o civil a êle equiparado) 25 anos de efetivo exercício (artigo 54, n.º II, da lei de inatividade). Como o tempo da disponibilidade do peticionário não se pode considerar de efetivo exercício, não tem lugar o prêmio que o legislador condicionou a êsse requisito.

9. Por outro lado, não se compreende conceder pela segunda vez, ao Professor Décio Coutinho as honras de coronel, que o decreto de aposentadoria na primeira cadeira já lhe reconhece. Por sua própria natureza êsse direito não é acumulável.

10. A situação do referido Professor resolve-se, pois, de maneira simples: pela retificação do seu decreto de aposentadoria, para considerá-lo aposentado igualmente na segunda cadeira (limite de idade), com proventos correspondentes aos vencimentos de coronel, os mesmos que vem recebendo na disponibilidade. Nada mais. É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Brasília, 27 de setembro de 1960. — *Victor Nunes Leal*, Consultor Geral da República.